



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001467/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente PLANTEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2005

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.” Declarada a inconstitucionalidade do prazo de decenal para a constituição do crédito, certo ter sido parcela dos créditos fulminada pela decadência. No caso sob escrutínio, o contribuinte não recolheu qualquer contribuição previdenciária - seja ela patronal, SAT/RAT ou de terceiros -, razão pela qual, aplicável à espécie, a contagem do prazo decadencial quinquenal prevista no inc. I do art. 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente Convocada).

Ausente o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.025 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.001467/2007-80

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PLANTEL S/A contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a decadência do lançamento no período compreendido entre janeiro de 1999 e novembro de 2001, inclusive, referente às contribuições sociais devidas pela empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do riscos ambientais

Transcrevo, por oportuno, as razões declinadas pela instância “a quo” para acolher parcialmente o único argumento declinado em sede de impugnação – “vide” impugnação às f. 73/81:

No caso em questão, as competências abrangidas pelo presente lançamento foram as de 01/01/1999 a 30/05/2005. **Considerando o novo prazo decadencial de cinco anos**, conforme disposto nos artigos supracitados, **a fiscalização teria que apurar somente os créditos relativos aos exercícios de 12/2001 a 2005, vez que consolidou o débito em 16/08/2007**, restando configurada a decadência dos valores lançados relativos aos exercícios anteriores a 11/2001.

Observe que os fatos geradores correspondentes a dezembro (excetuado o 13º, pgto: 20 de dezembro) serão exigidos a partir de janeiro do ano seguinte, o que irá refletir no prazo de decadência para essa competência. No caso, para a competência 12/2001, se não foi feito o lançamento, o exercício em que ele poderia ter sido efetuado é 2002 (o pagamento deveria ter ocorrido até o dia dois do mês seguinte 02/01/2002), sendo que o prazo decadencial iniciou em 1º de janeiro de 2003, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O lançamento, portanto, pode ser efetuado até 31/12/2007 e a decadência ocorreria em 1º de janeiro de 2008.

Dessa forma, **considerando o período abrangido pelo presente lançamento, o disposto na Súmula Vinculante n.º 8 do STF, que considerou inconstitucional o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91**, e seu efeito vinculante em relação aos órgãos da administração pública direta, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento fiscal (...). (f. 101/102; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/09/2008, recurso voluntário (f. 124/128), pede seja declarada a extinção “(...) dos créditos previdenciários referentes ao período de 01/1999 a 07/2002, constantes da NFLD DEBCADO n.º. 37.111.607-4, diante da incidência do instituto da decadência.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Em que pese ter formulado, em sede recursal, pedido para que fosse reconhecida a decadência dos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido desde janeiro de 1999 até julho de 2002, certo que remanesce discussão apenas quanto aqueles referentes ao período compreendido entre dezembro de 2001 e julho de 2002. Isso porque, conforme já relatado, a DRJ declarou a decadência parcial do lançamento, falecendo a recorrente de interesse recursal quanto ao parte de seu pleito. Por essa razão, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Registro ainda estar **preclusa** a discussão acerca do lançamento de todo o interstício compreendido entre agosto de 2002 e maio de 2005, ante a ausência de qualquer impugnação.

Feita essa delimitação, passo à análise da controvérsia.

Como bem pontuado pelo acórdão recorrido, o exc. Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante de nº 8, que reconhece a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que traziam prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários. Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, o entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional há de ser aplicado ao caso concreto.

Para o desate da controvérsia, mister observar ainda o entendimento firmado em outra súmula – a de nº 99, editada por este eg. Conselho –, a qual dispõe que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O Discriminativo Analítico de Débito acostado a estes autos às f. 5/20 demonstram que, para todo o período autuado, deixou a recorrente de recolher qualquer montante a título de contribuição social previdenciária – seja ela patronal, SAT/RAT ou de terceiros –, razão pela qual, aplicável à espécie, a contagem do prazo decadencial quinquenal prevista no inc. I do art. 173 do CTN. No caso, para a competência 12/2001, data mais remota que, ao sentir da recorrente, teria sido fulminada pela decadência, o termo “a quo” do prazo quinquenal ocorreu em 1º de janeiro de 2003, uma vez que, até janeiro de 2002, poderia ter havido o recolhimento, ainda que parcial, da referida espécie tributária. O termo “ad quem” para o as competências 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002 e 07/2002, objeto do recurso voluntário, será o mesmo: 31 de dezembro de 2008.

De acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, datada de 14 de novembro de 2002, "(...) na ausência de AR, considera-se intimado o Sujeito Passivo na data da impugnação." No presente caso, malgrado conste ter sido a NFLD enviada por via postal, com aviso de recebimento, tal documento não foi devolvido, devendo ser a data de apresentação da impugnação aquela a ser considerada como a de ciência da lavratura da notificação – “vide” parecer para encaminhamento do processo à DRJ às f. 96.

Às f. 73 consta ter a recorrente apresentado sua peça impugnatória em 27 de setembro de 2007 – 3 (três) meses antes findo o prazo decadencial –, razão pela qual acertada a decisão da DRJ em não declarar a extinção do lançamento compreendido entre dezembro de 2001 e julho de 2002.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira